

**UNIDOCTUM**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE TEÓFILO OTONI**  
**CURSO DE DIREITO**

**BRUNA GUIMARÃES DA SILVA**

**EUTANÁSIA: REFLEXÕES ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO  
APLICADO NO BRASIL**

**TEÓFILO OTONI**  
**2021**

**BRUNA GUIMARÃES DA SILVA**

**EUTANÁSIA: REFLEXÕES ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO  
APLICADO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário UniDoctum de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pelo prof. MSc Marco Antônio Poubel Ministério Filho.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

**TEÓFILO OTONI**

**2021**

# **EUTANÁSIA: REFLEXÕES ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO APLICADO NO BRASIL**

## **EUTHANASIA: REFLECTIONS ABOUT THE LEGAL TREATMENT APPLIED IN BRAZIL**

**Bruna Guimarães da Silva<sup>1</sup>**

**Marco Antônio Poubel Ministério Filho<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como tema Eutanásia: reflexões acerca do tratamento jurídico aplicado no Brasil. Busca-se refletir sobre o atual tratamento jurídico aplicado a este instituto perante o ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, cabem questões a respeito da possível legalização da eutanásia sob o argumento de se garantir uma morte digna àquele que a invoca como um direito e o que pensa a sociedade com relação a isso. Tal pesquisa tem como objetivo geral avaliar e discutir o atual tratamento jurídico aplicado à eutanásia perante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sua possível legalização. E como objetivos específicos, apresentar o contexto histórico e teórico da eutanásia, além das suas variadas definições e classificações, abordar como a mesma é tratada no cenário jurídico brasileiro, analisando o direito à vida partindo-se do ponto de vista constitucional. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica de caráter descritivo e exploratório, constituída a partir da realização da revisão de diversas publicações referentes ao tema em estudo. A partir disso, foi possível verificar que a eutanásia é uma prática utilizada desde da existência do ser humano, fazendo parte, inclusive, de várias tradições culturais e na maioria das vezes com a finalidade de controlar a economia, e constantemente vem sendo um assunto debatido em todas as esferas da sociedade. Apesar de ser admitida atualmente em diversos países, no Brasil a eutanásia ainda é considerada um tabu, pois é um tema que diverge opiniões e abrange muitas questões religiosas, políticas, éticas, médicas, filosóficas, morais, jurídicas, entre outras.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Direito a vida. Ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>1</sup> Rede de Ensino Doctum – Unidade de Teófilo Otoni - brunage53@hotmail.com – Graduanda em Direito.

<sup>2</sup> Rede de Ensino Doctum – Unidade de Teófilo Otoni – prof.marco.filho@doctum.edu.br – Mestre em Filosofia Universidade Federal de Minas Gerais (2012); Especialização em Filosofia e Existência pela Universidade Católica de Brasília (2008); Especialização em Docência no Ensino Superior (2017); Licenciado em Filosofia pela FAERPI (2016); Graduado em Artes Visuais pela Universidade do Estado de Minas Gerais (2005).

## **ABSTRACT**

The present work has as theme Euthanasia: reflections on the legal treatment applied in Brazil. It seeks to reflect on the current legal treatment applied to this institute under the Brazilian legal system. Thus, there are questions regarding the possible legalization of euthanasia under the argument of guaranteeing a dignified death to those who invoke it as a right and what society thinks about it. This research aims to evaluate and discuss the current legal treatment applied to euthanasia under the Brazilian legal system, as well as its possible legalization. And as specific objectives, present the historical and theoretical context of euthanasia, in addition to its varied definitions and classifications, address how it is treated in the Brazilian legal scenario, analyzing the right to life from a constitutional point of view. For that, a descriptive and exploratory bibliographic research was carried out, constituted from the accomplishment of the revision of several publications referring to the subject under study. From this, it was possible to verify that euthanasia has been a practice used since the existence of human beings, even being part of various cultural traditions and most of the times with the purpose of controlling the economy, and it has been constantly a debated subject in all spheres of society. Despite being currently accepted in several countries, in Brazil euthanasia is still considered a taboo, as it is a topic that diverges from opinions and covers many religious, political, ethical, medical, philosophical, moral, legal issues, among others.

**Keywords:** Euthanasia. Right to life. Brazilian legal system.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. MARCO TEÓRICO .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1. Eutanásia: considerações históricas .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2. Eutanásia: aspectos conceituais.....</b>	<b>9</b>
<b>2.3 Classificações da eutanásia.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3.1 Distanásia.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3.2 Ortotonásia.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3.3 Mistanásia .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3.4 Suicídio assistido ou Morte assistida .....</b>	<b>17</b>
<b>2.4 A eutanásia e o direito de escolha no cenário jurídico brasileiro .....</b>	<b>17</b>
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>23</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a Eutanásia: reflexões acerca do tratamento jurídico aplicado no Brasil. Busca-se refletir sobre o atual tratamento jurídico aplicado a este instituto perante o ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, cabem questões a respeito da possível legalização da eutanásia sob o argumento de se garantir uma morte digna àquele que a invoca como um direito e o que pensa a sociedade em relação a isso. Sendo assim, estudar e discutir no tocante a tal tema faz-se pertinente, por se tratar de uma questão muito polêmica perante a sociedade.

Ao se comentar a respeito da eutanásia, é preciso pensar além da abreviação de uma vida, e a sua aplicação em vários países deixa evidente que a mesma é utilizada como meio não de colocar fim à vida de um doente, mas sim de findar o sofrimento constante que o doente e seus familiares são acometidos. Tal afirmação esbarra-se no impasse entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Muitas são as razões que levam à proibição da prática da eutanásia no Brasil, seja por razões de caráter religioso, social ou político. No contexto acadêmico, o debate acerca da eutanásia gira em torno das questões criminais e constitucionais da prática, haja vista que a mesma é considerada ainda como crime mediante o ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, faz-se viável alterar a atual legislação, visando à reversão desse quadro em benefício daqueles que escolhem pela prática da eutanásia.

Diante dessa problemática, são levantados os seguintes questionamentos: O tratamento jurídico aplicado à eutanásia no Brasil representa, na prática, uma violação ao direito à vida ou uma forma de concessão à morte digna? É possível a legalização da eutanásia no Brasil?

Neste sentido, tal pesquisa tem como objetivo geral, avaliar e discutir o atual tratamento jurídico aplicado à eutanásia perante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a possibilidade da legalização da eutanásia, sob a alegação de se garantir uma morte digna àquele que a invoca como um direito, e como objetivos específicos, apresentar o contexto histórico e teórico da eutanásia, além das suas variadas definições e classificações, abordar como a mesma é tratada no cenário jurídico brasileiro, analisando o direito à vida partindo-se do ponto de vista constitucional.

Metodologicamente, o presente trabalho teve como base a pesquisa bibliográfica de caráter descritivo e exploratório, constituída a partir da realização da revisão de diversas publicações referentes ao tema em estudo, visando à seleção, análise, resumo, complementação e confrontação das referências bibliográficas. Para isso foram usadas publicações relevantes listadas de livros, periódicos e artigos de caráter científico.

No que se refere a pesquisa bibliográfica, Alyrio (2009) afirma que esta é a investigação em material teórico a respeito do assunto de interesse. Ela antecede o reconhecimento da problemática ou da indagação que funcionará como delimitadora do tema de estudo. Quanto às pesquisas exploratórias, Gil (1999) diz que as mesmas buscam proporcionar uma visão geral de um determinado fato, do tipo aproximativo.

Com o propósito de apresentar o trabalho de modo organizado, as informações aqui foram divididas em capítulos, a Introdução o primeiro. O segundo capítulo refere-se ao Marco Teórico que traz temáticas relacionadas com a pesquisa, no qual é discutido o contexto histórico e teórico da eutanásia, seus conceitos e classificações, bem como o seu tratamento no cenário jurídico brasileiro. O terceiro e último capítulo traz as considerações finais e os possíveis desdobramentos que o estudo possa provocar no futuro.

## **2. MARCO TEÓRICO**

O presente capítulo apresenta o referencial teórico, constituído por estudos que contemplam às diversas variáveis do tema da pesquisa. Desse modo, discutiremos o contexto histórico da Eutanásia, os seus aspectos conceituais e sua classificação, por fim, discutiremos algumas concepções a respeito do direito pela escolha da eutanásia no cenário jurídico brasileiro. A escolha destas temáticas revela-se pelo objetivo apresentado anteriormente, dessa forma consideramos ser importante conhecermos um pouco sobre a História da Eutanásia, suas variadas definições e classificações, bem como a mesma é tratada no cenário jurídico, a fim de fornecer o substrato necessário à correta apreciação ética e, especialmente, jurídica de tal tema.

O propósito com esta discussão é contribuir para o desenvolvimento dos objetivos definidos anteriormente, atentando-se para o fato de utilizar fontes confiáveis e pesquisas de especialistas no assunto.

## 2. 1. Eutanásia: considerações históricas

A eutanásia é uma prática que já existe desde os tempos primórdios da existência do ser humano, fazendo parte, inclusive, de várias tradições culturais. A respeito da sua definição, o dicionário etimológico informa que o termo eutanásia<sup>3</sup> deriva do grego “*eu*” (bom) e “*thanatos*” (morte), podendo significar então, morte serena, morte boa, morte sem dor e sofrimento.

Na conjuntura histórica da humanidade, encontram-se registros de que a eutanásia foi muito praticada por várias sociedades, a datar de algumas mais remotas até mais recentes e que ainda perduram até os tempos atuais, sendo, deste modo, permitida em tais sociedades (SOUZA, 2019).

Francis Bacon, filósofo inglês foi o primeiro a empregar a palavra eutanásia em 1923, em seu livro "Historia vitae et mortis", na época do Renascimento, onde o significado da palavra em questão se aproxima mais do atual, não fazendo relação somente ao sentido etimológico grego, mas tendo a concepção de atentar-se em como o enfermo finda a vida mais fácil e silenciosamente, fazendo dessa forma com que a questão tomasse cunho filosófico (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2000).

Um dos primeiros casos registrados a respeito da prática da Eutanásia é citado na sagrada Escritura, a Bíblia Cristã, precisamente no livro de I Samuel, 31.4-6, onde Saul após ser gravemente ferido em batalha implora para ser morto ao invés de ser preso (CUNHA, 2019).

Antigamente nas sociedades já pregavam a cultura dos pais serem mortos por seus filhos quando estivessem velhos e doentes, como os celtas, por exemplo, (MAGALHÃES, 2014). A esse tipo de eutanásia, segundo Araújo (2020), dava-se o nome de “morte-branca” e se perfazia como uma obrigação de caráter sagrado. Ainda segundo a autora supracitada, os povos indígenas, tinham o costume de obrigarem os filhos a se alimentarem de parte dos corpos dos pais, para que tivessem certeza que sua vida teria continuidade.

Na Grécia Antiga o governo que designava a morte por envenenamento dos idosos e doentes por não serem considerados economicamente viáveis para a sociedade, além disso, era costumeiro matar os bebês nascidos com algum tipo de

---

<sup>3</sup> Dicionário Etimológico: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/eutanasia/>>. Acesso em: 29 set. 2021.

deformação genética, por não poderem se tornar soldados capazes de lutarem nas guerras (MAGALHÃES, 2014). No Egito, tem-se registro histórico de que a rainha Cleópatra VII (69 A.C a 30 A.C) teria idealizado uma “academia” onde se realizava pesquisas acerca de obtenção de mortes menos piedosas (FRANÇA, 1999).

Neste seguimento, Goldim (2000) diz que antigamente na Índia, os enfermos incuráveis eram carregados até a beira do rio Ganges, onde a boca e as suas narinas eram obstruídas com barro e depois atirados ao rio para morrerem. Dentro deste contexto, Diniz (2011) afirma que nas guerras, os soldados que eram atingidos e machucados, recebiam armas para que tirassem a própria vida, com a finalidade de findar o sofrimento, tal como acontecia em Roma, onde os doentes recorriam aos profissionais da medicina para cessar a dor, o sofrimento por meio da morte.

De acordo Araújo (2020), dentre os filósofos da cultura helenista, como Sócrates, Platão e Epicuro, só se permitia a prática da eutanásia em situações de sofrimento por enfermidade grave. Já por parte de Hipócrates, Aristóteles e Pitágoras, o posicionamento deles era totalmente contrário ao prolongamento da vida a todo custo.

No período da idade contemporânea, verificou-se a prática da falsa eutanásia de modo bastante expressivo ao longo da segunda guerra mundial, entre os de 1939 a 1945, onde se empregava uma técnica grotesca de extermínio das pessoas na Alemanha nazista, se apoiando na ideia equivocada de eutanásia (FILHO, 2010).

Por fim, é possível notar que ao longo da história da humanidade, a eutanásia tem sido uma temática relevante e que, na maioria das vezes, o seu significado tem sido interpretado e mal empregado, sendo utilizada como justificativa para práticas de assassinatos, eugenia, higienismo social, em suma, como maneira de extermínio humano, tais condutas vão de encontro à característica fundamental da eutanásia que é o sentimento de piedade por parte de terceiro e o propósito de propiciar ao seu semelhante uma morte sem dor como modo de livrá-lo do sofrimento físico ou psíquico insuportável.

## **2.2. Eutanásia: aspectos conceituais**

A eutanásia é uma temática complexa e atual, mesmo sendo discutida há muito tempo, e seu conceito já foi objeto de definições bastante abrangentes, fato este contribuiu para avaliar e definir sua atuação. Entender a eutanásia não é um trabalho fácil, em virtude da existência das numerosas interpretações e definições,

com distinções sutis oriundas de escritores das mais diferentes origens científicas, sejam eles legisladores, juristas, filósofos, estudiosos da bioética e profissionais da medicina.

Em seu sentido etimológico, o termo eutanásia deriva do grego “*eu*” (bom) e “*thanatos*” (morte). Podendo ser compreendida nos dias atuais como “boa morte”, “morte apropriada”, “morte benéfica” “morte sem dor”, “morte piedosa” ou “morte suave” (SÁ; NAVES, 2008), gerando, de acordo o significado que se adote uma posição favorável ou contrária à sua aplicação.

No dicionário Aurélio, tal termo é definido como morte serena, sem sofrimento, provocada a um paciente com uma enfermidade incurável que causa sofrimento e/ou dores insuportáveis. No dicionário jurídico brasileiro, a eutanásia é definida como:

Ato de provocar a morte de alguém com o objetivo de eliminar-lhe os sofrimentos por não haver chances de sobrevivência. O direito brasileiro não admite a eutanásia, apenando-a a título de homicídio privilegiado (CP art. 121, §1º). (PAULO, 2002, p. 130).

Já na medicina, a eutanásia é conceituada como “o ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por afecção incurável que produz dores intoleráveis (GUIMARÃES, 2009, p. 7-8).

Tomando por base os estudos de Martin (1998), pode-se entender a eutanásia como uma abreviação direta da vida do paciente que se encontra em estado terminal reconhecidamente incurável, por meio da ação ou omissão motivada pela compaixão.

Kallas e Pustrelo (2016) explicam que a eutanásia é empregada quando um sujeito em estado terminal, sem nenhuma perspectiva de cura de sua doença, ou que se encontra em situação grave, não podendo, por exemplo, movimentar algum membro do corpo, ou ainda perdeu os sentidos, recebe uma morte sem dor. A eutanásia pode ser definida, ainda de maneira simplista como a antecipação da morte do enfermo atingindo por uma doença sem cura e sofrendo de intolerável dor física ou moral (RAMOS, 2003).

A palavra eutanásia, tal como é conhecida atualmente, foi proposta pela primeira vez pelo filósofo inglês Francis Bacon, em 1623 (século XVIII), em sua obra *História vitae et mortis* (História da Vida e da Morte), na qual descrevia formas adequadas para o tratamento de pacientes com doenças incuráveis, afim de privá-lo de um sofrimento por um tempo prolongado (DOMINGUES, 2021).

Em contrapartida, Pegoraro (2005) discorre que a expressão foi empregada pela primeira vez no século II d.C pelo historiador latino Suetônio, na obra “A vida dos 12 Césares”, na qual descrevia a morte “sem sofrimento” do imperador Augusto. Diante de tais fatos, é difícil determinar precisamente o momento da origem da eutanásia, somente é possível constatar a sua existência.

No artigo Bioética da Eutanásia: Argumentos éticos em torno da Eutanásia, Lepargneur (1999, p. 2) afirma que a eutanásia é:

[...] a antecipação de um óbito que o indivíduo anseia em função de sofrimentos que suas convicções e sensibilidade não conseguem aguentar e/ou valorizar. (...) a expressão eutanásia via a situação em que o interessado deseja livremente morrer, porém não consegue concretizar seu desejo amadurecido, por razões físicas.

Por se tratar uma questão que engloba todas as sociedades justamente por se referir a um bem intrínseco a todos, cada país possui o seu ponto de vista em relação a legalidade da eutanásia dos pacientes em estágio terminal ou submetidos a sofrimento insuportável. É nesse sentido que Diniz (2011, p. 438) conceitua a eutanásia como “a determinação de adiantar a morte de paciente terminal, a seu pedido ou de seus familiares, perante o fato da ineficácia de seu tratamento, da incurabilidade de sua enfermidade e da insuportabilidade de seu sofrimento”.

Dentro deste contexto, Smedo (2018) reitera afirmando que o pedido de auxílio, para a eutanásia, realizado pelo enfermo, inicia em circunstância de sofrimento intolerável, e/ou estado terminal e/ou com enfermidade ou lesão grave e irremediável, definitiva, e sempre o estado clínico seja declarado como muito grave. Ainda se referindo ao exposto acima, Guimarães (2009) expõe que geralmente o médico vem a intervir no momento da morte, em prol do bem-estar do paciente, com o propósito de livrá-lo de um estado de sofrimento e dor.

A eutanásia de acordo Araújo (2018) se tornou um conceito polissêmico e com o passar do tempo tem assumido vários significados e definições que tem causado confusão e acalorados debates a respeito do assunto, tendo o preceito criado, constantemente, definições para eutanásia que destoam da sua essência e aplicado de maneiras equivocadas do termo, e na tentativa de extinguir a ambiguidade foram criadas novas palavras e classificações.

### **2.3 Classificações da eutanásia**

A eutanásia, independentemente do tipo a ser praticada, seja legalizada ou não, é sempre um assunto polêmico, visto que o enfoque das discussões estará em torno da vida humana em contrapartida aos direitos da personalidade e a dignidade do ser humano. E atualmente a mesma pode ser classificada de diversas formas, conforme o critério considerado.

Antes de aprofundar nos tipos de eutanásia, é relevante salientar as falas de Soares e Piñeiro (2006, p. 126) ao falarem que “a eutanásia passa por diversas adjetivações que nada mais significam do que especificar o abreviamento da vida de alguém”. É indispensável enfatizar a importância no tocante a essas classificações apresentadas a seguir, para que possíveis debates que abranjam o presente assunto venham a ser bem avaliadas.

Estudar e analisar esses conceitos se torna essencial, haja vista que por meio deles torna-se possível compreender melhor o posicionamento adotado para cada questão que possa surgir. Um dos motivos pelos quais é pertinente conceituar os tipos de eutanásia resulta do fato de que os sujeitos possuem em mente posições distintas, que por sua vez representam diversos tipos de eutanásia.

No que se refere ao tipo de ação, Francisconi e Goldim (2003) dizem que a eutanásia pode ser dividida em ativa, passiva (indireta) e duplo efeito. A eutanásia ativa é aquela em que há a intenção de ocasionar a morte do paciente sem sofrimento, por fins misericordiosos. Já a passiva ou indireta, a morte do paciente acontece dentro de uma situação de terminalidade, no qual ocorre a suspensão de todos e quaisquer cuidados médicos, farmacológicos ou outros. E a duplo efeito, é aquela na qual o falecimento é acelerado como uma consequência indireta das ações médicas que são realizadas buscando o alívio do sofrimento de um doente terminal.

E a respeito dessa forma de classificação, o professor Rodrigues (1993) disserta que a eutanásia ativa, por provocar a abreviação da vida é repudiada pela sociedade, à medida que sua forma passiva tem sido mais aprovada, aqui a interrupção terapêutica não é apresenta eficácia na determinação da morte. Diante disso, pode-se dizer que mesmo versando pela busca por uma morte digna, a eutanásia é consentida em algumas culturas e completamente condenada em outras.

Em relação ao consentimento do paciente, Francisconi e Goldim (2003) explicam que a eutanásia é classificada em voluntária, involuntária e não voluntária.

A voluntária acontece quando a morte é causada atendendo ao pedido do próprio paciente. A involuntária ocorre quando a morte é promovida contra a vontade do paciente, nesta situação, os médicos ou os familiares que decidem pela morte paciente mesmo sabendo que ele não deseja morrer. E a não voluntária, acontece quando a morte é provocada mesmo sem a manifestação da vontade do paciente em relação a ela.

Em relação ao exposto acima, Neukamp (1937) assegura que esta classificação quanto ao consentimento, visa determinar em última análise, a responsabilidade do agente, no caso o médico.

Adoni (2003, p. 418 *apud* COSTANZI, 2009, p. 56) relata em sua pesquisa que historicamente a expressão eutanásia adquiriu diversos significados, destaca- a título de curiosidade, as seguintes classificações:

Eutanásia súbita (morte repentina); eutanásia natural (morte natural ou senil advinda do processo natural do envelhecimento); eutanásia teológica (morte em estado de graça); eutanásia estoica (morte resultante da exaltação das virtudes do estoicismo); eutanásia terapêutica (faculdade atribuída aos médicos para proporcionar uma suave aos doentes sem cura e com dores); eutanásia experimental (morte causada sem dor, tendo o experimento científico como fim); eutanásia eugênica (extinção de todos os seres considerados degenerados ou inúteis); eutanásia criminal (morte indolor às sujeitos que em virtude da periculosidade que ostentam, representam uma ameaça a sociedade ) e a eutanásia legal (causada seguindo os procedimentos consentidos pela lei).

Neste seguimento, Pimentel (2012) em seu trabalho Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O direito de escolher, aponta que, a eutanásia pode ser classificada em: eutanásia propriamente dita, que é aquela na qual a morte é promovida por misericórdia ou piedade ao paciente que esteja padecendo uma doença incurável ou penosa, no intuito de acabar com o sofrimento e as dores vividas pelo doente. E a outra é a eutanásia imprópria, que é elucidada por Guimarães (2008, p. 106) como segue:

Existem práticas que, por contarem com alguns dos requisitos que configuram a eutanásia, se apropriam do termo, ainda que não possam ser admitidas, em maior ou menor grau, como práticas eutanásticas propriamente ditas. Algumas delas podem se assemelhar, em um ou outro aspecto, à eutanásia própria, sendo que outras nem dela se aproximam e, a despeito de não merecerem, de qualquer modo, o uso do termo, ainda assim dele se apropriam, pelos mais variados motivos, sejam eles políticos, sociais ou econômicos, ou mesmo em razão do uso costumeiro ou de classificações usadas por historiadores.

Assim sendo, a eutanásia imprópria versa na apropriação do termo “eutanásia” para aludir-se a circunstâncias variadas da apontada como a “eutanásia

própria”, sem observância concomitante de encargos como morte causada; por ação ou omissão de terceiro; em virtude de compaixão ou piedade; indivíduo passivo submetido a doença incurável; em estado terminal; que sofra de intenso sofrimento; e que a ação gere diminuição do período natural da vida (GUIMARÃES, 2008).

Nesta perspectiva, Francisconi e Goldim (2003) mencionam que em 1928, Ruy Santos sugeriu que a eutanásia fosse classificada em dois tipos, conforme com quem pratica a ação, que são a eutanásia homicídio e a eutanásia suicídio, na qual a primeira acontece quando alguém (médico ou familiar) executa um procedimento para finalizar com a vida de um paciente, e a segunda ocorre quando o próprio paciente é o executor.

Ainda de acordo os autores citados acima, o professor Jimenez de Asúa propôs em 1942 a existência de somente três tipos de eutanásia, são elas: a eutanásia libertadora, a eutanásia eliminadora e a eutanásia econômica, em que a primeira é aquela executada por solicitação de um enfermo acometido por uma doença incurável e sofrimento, a segunda é feita em indivíduos, que mesmo estando em circunstâncias próximas a morte, são portadoras de problemas mentais, justificando, por serem consideradas “cargas pesadas para seus familiares e a sociedade” e a terceira e última é realizada em sujeitos que, por razões de doenças, acabam ficando inconscientes, e ao recobrem os sentidos podem sofrer em virtude da sua doença.

Em virtude da confusão envolvendo ambiguidade acerca das classificações da eutanásia, várias novas palavras foram criadas para evitar esta situação, como a distanásia, ortotanásia, mistanásia e suicídio assistido ou morte assistida.

### **2.3.1 Distanásia**

Etimologicamente a palavra distanásia<sup>4</sup> tem a derivação do Grego “*dis*” (afastamento) e “*thanatos*” (morte). Essa expressão foi proposta inicialmente por Morache em 1904, em sua intitulada de *Naissance et mort*, cujo o significado consiste na agonia prolongada que acarreta a morte com dores físicas ou psíquicas do paciente lúcido (FILHO, 2010).

Conceitua-se, deste modo, de distanásia o ato de prolongar artificialmente o processo de morte, com sofrimento do paciente, ainda que as informações médicas,

---

<sup>4</sup> Dicionário de Significados: <<https://www.significados.com.br/distanasia/>>. Acesso em: 29 set. 2021.

no momento, não presumam qualquer possibilidade de melhora ou cura (PESSINI, 2001, apud SIQUEIRA BATISTA; SCHRAMM, 2004).

Na mesma perspectiva Roberto Dias (2012, p. 196 *apud*, Vianna, 2016, p. 22) ressalta que a distanásia "trata-se do prolongamento artificial da vida, à custa da agonia do paciente".

Para elucidação da matéria, leciona Pessini (1996, p. 1):

O Dicionário Aurélio apresenta a seguinte definição: "Morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento". Trata-se, assim, de um neologismo, um termo novo, de origem grega. O prefixo grego "dis" significa "afastamento", assim a distanásia significa prolongamento demasiado da morte de um paciente. O termo também pode ser utilizado como sinônimo de tratamento inútil. Versa-se da atitude médica que, buscando salvar a vida do doente terminal, submete-o a grande sofrimento. Nesta conduta não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer. No mundo europeu fala-se de "obstinação terapêutica", nos Estados Unidos de "futilidade médica" (medical futility).

Em plena concordância com esse entendimento, Goldim (2000) também relaciona a distanásia com a expressão americana "futilidade médica". Cabe ressaltar que, essa expressão refere-se ao tratamento que não possui possibilidades terapêuticas positivas, ainda quando apresenta grandes riscos para o doente sem oferecer nenhuma melhora. Assim sendo, a futilidade remete à falta de um objetivo útil ou resultado útil em um tratamento (GOLDIM, 2000).

Diante do exposto acima e, obviamente nas definições dos autores supracitados, pode-se definir a eutanásia como sendo o oposto da distanásia, de maneira que enquanto a esta visa impedir o sofrimento do doente através da morte, aquela busca prolongar o sofrimento de desse doente, utilizando todos os meios possíveis, mesmo que inúteis, para manter a vida.

### 2.3.2 Ortotonásia

O neologismo ortotonásia<sup>5</sup>, em sua concepção original, significa "morte correta", do grego "orto" = certo e "thanatos" = morte. Significando, portanto, a morte no seu tempo certo, sem tratamentos ou procedimentos prolongados artificialmente e inúteis do evento morte (KIPPER, 1999).

A respeito da ortotonásia, Borges (2005) explica que no momento ao ser executada, o paciente já se encontra em processo de falecimento natural, este por sua vez, recebe "auxílio" do médico de modo que se deixe seu estado se

---

<sup>5</sup> Dicionário de Significados: <<https://www.significados.com.br/ortotonasia/>>. Acesso em: 29 set. 2021.

desenvolver naturalmente. A compreensão que se tem é que o médico não é obrigado a ficar prolongando a morte do doente através de tratamentos artificiais, uma vez que não foi exigido para atuar de tal forma, além do mais, o médico também não obrigado a estender a vida do enfermo contra a vontade deste (SOUSA, 2019).

Do mesmo modo, França (2017, p. 1103), complementa garantindo que a ortonásia é a “suspensão dos medicamentos ou tratamentos artificiais de vida de um enfermo em coma irreversível e considerado em “morte encefálica”, quando há grave comprometimento da coordenação da vida vegetativa e da vida de relação.”

Por fim, pode-se dizer que na ortotanásia, a morte não é provocada, como é no caso da eutanásia, nem prolongada, como acontece na distanásia, ela ocorre no tempo certo sem nenhuma interferência médica ou tecnológica sobre a vida do doente fazendo com que o processo de morte aconteça de modo natural.

### 2.3.3 Mistanásia

A origem da palavra mistanásia advém do grego, “*mis*” que significa infeliz, e “*thanatos*” que quer dizer morte, que pode ser entendida como “uma morte infeliz”. Essa expressão é empregada quando se refere à morte de indivíduos que quando excluídas socialmente (por falta de medicamentos, de leitos em hospitais, de um equipamento para fazer exames, etc.), morrem em virtude da carência de tratamento de saúde apropriado (MORAES; CHAVES, 2018). As vítimas da mistanásia são aqueles sujeitos que não possuem condições econômicas para financiar cuidados com a própria saúde e ficam à mercê do SUS - Sistema Único de Saúde.

A respeito da mistanásia, Pessini (2015 apud SOUSA, 2019, p. 20) evidenciando acerca da origem da palavra na dimensão histórica evolutiva, esclarece que:

[...] provém da etimologia grega *mys*=infeliz; *thanathos*=morte, significando morte infeliz, miserável, precoce e evitável em nível social, coletivo. Trata-se da “vida abreviada” de muitos, em nível social, por causa da pobreza, violência, droga, chacinas, falta de infraestrutura e condições mínimas de se ter uma vida digna, entre outras causas. Alguns pensadores da ética, até pouco tempo utilizavam a expressão “eutanásia social”, para definir esta realidade. Na verdade, pela etimologia da palavra, de origem grega, temos que *eu*=bom; *thanatos*=morte, significando uma “boa morte”, “morte feliz”. Não tem nada de bom ou feliz nesta realidade de “vidas abreviadas” e cortadas tão precocemente neste contexto tão hostil ao seu desenvolvimento. Muito pelo contrário estamos diante de terríveis sofrimentos.

Nesta linha de raciocínio, Araújo (2018) completa dizendo que a mistanásia, que também é conhecida como eutanásia social, é a palavra utilizada para se referir à morte miserável, antes do tempo certo, gerada mediante as falhas no sistema de saúde por razões econômicas, políticas ou sociais.

Em síntese, a mistanásia difere-se da eutanásia, visto que, não existe nela a indução da morte propositalmente, é também diferente da distanásia, levando em consideração a falta de recursos financeiros e tecnologias avançadas nos hospitais que impossibilitam a manutenção da vida do enfermo, muito menos para prolongar o evento morte.

Embora a mistanásia seja vista como uma morte natural, esta não pode ser compreendida assim, já que nesse processo, a morte é precária e fora do tempo certo, por causa das condições precárias, por tais motivos, não pode ser confundida com a ortonásia.

#### **2.3.4 Suicídio assistido ou Morte assistida**

O suicídio assistido é de acordo Goldim (2004), quando o indivíduo que não consegue concretizar sozinho a sua morte, e solicita a assistência de outra pessoa, que geralmente são os médicos. Tal assistência pode ser realizada de por ações (prescrição de doses elevadas de medicamentos) ou, de modo mais passivo, por meio de persuasão ou de encorajamento.

Segundo Cunha (2019), a morte assistida ou suicídio assistido difere-se um pouco da eutanásia, e essa diferença é justamente o ato do paciente, que por si só ceifa a sua vida, diferentemente do que acontece no processo da eutanásia e suas modalidades, que algumas situações o doente não possui o poder de escolha.

#### **2.4 A eutanásia e o direito de escolha no cenário jurídico brasileiro**

A eutanásia não é uma questão recente, pois trata-se de um debate que permeia a história humana por ser um assunto incrivelmente complexo e sensível: a escolha particular da vida pela vida, ou o direito a decidir quando a dor ou o sofrimento pode se tornar argumento justificável para que se procure a morte como forma de conforto.

A expressão Eutanásia foi usada pela primeira vez pelo autor Francis Bacon em sua obra "Historia vitae et mortis", escrita em 1923, como já foi mencionado

anteriormente, para ele os médicos poderiam deliberar sobre o direito da pessoa permanecer ou não no estado em que se encontrava, porém, para que essa decisão fosse tomada, o médico deveria apresentar uma fundamentação acerca do procedimento a ser realizado, e este, deveria ser feito de forma digna e sem dor (DINIZ, 2011).

Os que defendem a prática da eutanásia levam em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sabe-se que algumas enfermidades consideradas terminais causam dores insuportáveis e levam a um estado psíquico completamente abalado. Sendo assim, Pinto e Silva (2004) expõem que a dor, sofrimento e o esgotamento do projeto de vida, são situações que levam as pessoas a desistirem de viver. Nota-se com isso que o paciente perde sua autonomia de viver e a morte é uma realidade e, já que isto irá acontecer, torna-se para este importante não o fato de morrer e sim como morrer, nesse caso, da forma mais digna e indolor possível.

Segundo uma pesquisa realizada no país da Europa Ocidental-Holanda e no país da América do Norte- Estados Unidos nos estados de Oregon, Washington, Montana e Vermont, lugares onde a prática da Eutanásia passou a ser permitida no ano de 2015, apontou que cerca de menos de um terço dos pedidos feitos para a realização do procedimento são motivados por fatores físicos como fortes dores e grande dificuldade de se alimentar devido ao avançado estágio de algumas doenças. A maioria dos pedidos são feitos por pessoas com o psicológico abalado devido as circunstâncias geradas pela doença que sabem que a cura não é mais possível. Essas pessoas passam a encarar o tempo de vida que lhes restam como um fardo para si e para os outros. (LOPES, 2021).

No Brasil, a prática da Eutanásia não é permitida. Historicamente, pela primeira vez, o Código Criminal Brasileiro, no artigo 196 da Lei de 16 de dezembro de 1830, atribuiu à prática da eutanásia o crime de “ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa”. Atualmente, a eutanásia é tratada pelo ordenamento jurídico como crime, porém, não há uma tipificação autônoma para tal delito, restando esse configurado como homicídio privilegiado por relevante valor moral, previsto no artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal.

**Art. 121. Matar alguém:**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a

injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

É considerado homicídio simples a conduta de matar alguém. Além disso, há previsão no Código Penal, conforme dito acima, de uma causa de diminuição de pena denominada homicídio privilegiado, que consiste na conduta do agente de cometer o crime impellido por relevante valor moral ou social, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Nesses casos, o juiz poderá reduzir a pena do agente na proporção de um sexto a um terço.

Dessa forma, segundo o Código Penal atual, independentemente da existência ou não de consentimento da vítima ou de seus familiares e, ainda, independentemente de quem o pratique, isto é, médico ou outra pessoa, não se descaracteriza o crime de homicídio.

Embora a eutanásia não possua uma previsão legal no Código Penal como já dito, a comissão da reforma do código propõe uma alternativa para a mesma, como cita Luíz D'Urso (2001):

*§3º. Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados: Pena reclusão, de dois a cinco anos.*

*Exclusão de ilicitude: §4º. Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. (grifo do autor).*

A possível legalização da prática da eutanásia admitiria que enfermos com doenças incuráveis pudessem escolher entre continuar com o tratamento e conseqüentemente prolongar o sofrimento ou proporcionar a cessação deste.

No campo da medicina, a prática da eutanásia constitui infração à ética médica, conforme se observa no Código de Ética Médica, capítulo I, Princípios Fundamentais, VI e capítulo V, Relação com pacientes e familiares, art. 41.

VI: O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade.

Artigo 41: é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas

inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Em contrapartida ao Código de Ética Médica, Cícero Urban fala sobre um dos grandes problemas em torno da aceitação da prática da Eutanásia por parte dos médicos.

Não foi ensinada ao médico a compaixão como terapêutica e ficou esquecido no tempo o jargão do “cuidar mais do que curar”. É neste contexto em que se ancoram alguns discursos pró-eutanásia hoje: o da falta de esperança e o medo da solidão na última fase da vida, bem como o da necessidade de se respeitar a autonomia como valor absoluto (CÍCERO URBAN, 2010, p.88).

Neste sentido, entende-se que a autonomia do indivíduo é desprezada. Pensa-se que o ser humano não é capaz de decidir sobre as questões relacionadas à vida ou à morte. Nem mesmo o consentimento livre e informado do paciente seria suficiente.

Sobre a eutanásia na perspectiva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, primeiramente, faz-se necessária uma apresentação da noção do que se trata este princípio. Este serve como uma linha de defesa para proteger os direitos mais essenciais do ser humano. Em virtude disso, percebe-se que esse direito é a força que dá impulso aos demais direitos, tornando-se um verdadeiro parâmetro para que se possa interpretar o sistema constitucional pátrio (PIOVESAN, 2003).

No ordenamento jurídico brasileiro, sua previsão encontra-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
**III** - a dignidade da pessoa humana;

Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal expõe o relevante papel desenvolvido pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na solução de conflitos de direitos fundamentais:

[...] Sendo assim, ela vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos. Além disso, nos casos envolvendo lacunas no ordenamento jurídico, ambiguidades no direito, colisões entre direitos fundamentais e tensões entre direitos e metas coletivas, a dignidade humana pode ser uma boa bússola na busca da melhor solução. Mais ainda, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula (BARROSO, 2012, *online*).

Inteiramente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está o direito à morte digna e o Princípio da Autonomia da Vontade. Nos dias de hoje,

apesar de muitos não apoiarem a legalização do instituto da eutanásia, é fácil entender as razões pelas quais uma minoria a apoiam. Tanto no Brasil como em outros países busca-se o direito de morrer com dignidade, tendo por argumentos alguns elementos importantes: o direito de se recusar tratamentos que prologuem a vida não desejada; o direito de não sofrer; e o direito a própria eutanásia (PESSINI, 2004).

Abordando melhor o Princípio da Autonomia da Vontade, faz-se necessário apresentar algumas ideias do filósofo Immanuel Kant, que discorreu acerca de alguns pontos centrais que ajudam a fundamentar a necessidade do respeito à autonomia da vontade do ser.

Para o filósofo, o ser autônomo é aquele que cria suas próprias leis, usando a razão para fundamentá-las, sendo ele dono de si, se sujeita apenas a sua vontade, como bem explica o Ministro Luís Roberto Barroso:

Quanto à autonomia, trata-se da qualidade de uma vontade que é livre. Ela identifica a capacidade do indivíduo de se autodeterminar em conformidade com a representação de certas leis. Uma razão que se autogoverna. A ideia central é que os indivíduos estão sujeitos apenas às leis que dão a si mesmos. Um indivíduo autônomo é alguém vinculado apenas à sua própria vontade e não àquela de alguma outra pessoa. Para Kant, o indivíduo é governado pela razão, e a razão é a representação correta das leis morais (BARROSO, 2012, *online*).

Desse modo, a eutanásia apoia-se nos princípios defendidos pelos direitos humanos, que podem ser utilizados para fundamentar a posição dos que defendem a morte digna como um direito. Situações em que as pessoas encontram-se em estado terminal, prolongar esse situação torna-se cada vez mais doloroso. Autores como Borges defendem que nesses momentos se perde o valor da vida e o homem perde seu significado biológico, mas seus valores subjetivos permanecem (BORGES, 2005).

A partir do raciocínio de que a vida humana não se resume apenas à biologia ou matéria, é possível entender o papel central que é assumido pela dignidade humana na defesa de uma morte digna. Pois, percebe-se a violação da dignidade humana quando a pessoa é privada de sua autonomia para decidir os tratamentos a que será submetida ou até mesmo os meios pelos quais dará fim a sua vida (BORGES, 2005).

### **3. CONCLUSÃO**

A eutanásia é uma prática utilizada desde os primórdios, na maioria das vezes com a finalidade de controlar a economia, e constantemente vem sendo um assunto debatido em todas as esferas da sociedade. E apesar de ser admitida atualmente em diversos países como a Espanha, a Holanda, Estados Unidos, o Canadá, o Uruguai, Bélgica, entre outros, no Brasil a eutanásia ainda é considerada um tabu, pois é um tema que diverge opiniões e abrange muitas questões religiosas, políticas, éticas, médicas, filosóficas, morais, jurídicas, entre outras.

No que tange a abrangência da temática eutanásia, como demonstrado ao longo do trabalho, tal palavra apresenta uma série extensa de classificações, como distanásia, ortonásia, mistanásia e suicídio assistido, que apesar de constituírem procedimentos médicos que implicam no término da vida, na prática representam figuras jurídicas diferentes, tendo razões distintas, e sanções penais desiguais. Normalmente são confundidas, e tem como diferença precípua a forma como o agente externo intervém na vida/morte do doente, que pode ser de modo benéfico, nulo ou maligno.

É possível inferir que ao longo da história, a prática da eutanásia passou por variações no que se refere a sua aceção, sendo caracterizada de modos diferentes em diversas épocas, em virtude dos critérios que eram considerados para a sua aplicação.

No decorrer desta pesquisa, compreendeu-se a relevância da eutanásia, o tratamento aplicado a ela no ordenamento jurídico brasileiro, e do debate da sua legalização, diante do fato que a mesma propiciaria caso seja legalizada, findar o sofrimento e a agonia do doente terminal, sem qualquer perspectiva de cura, abreviando a vida por meio da morte.

No Brasil, a eutanásia vem sendo tratada juridicamente como homicídio, com base no artigo 121 do Código Penal, todavia com a diminuição de pena prevista no §1º do dispositivo alhures isto porque a compreensão adotada é de que a prática da eutanásia se contrapõe ao direito à vida reconhecido na Constituição Federal. Embora ainda não seja contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio, já existem tentativas para a legalização da eutanásia no Brasil, levando em consideração o respeito e a observância aos direitos fundamentais da constituição da república, dentre eles, o princípio da dignidade humana e a liberdade.

Diante do que foi exposto, faz-se bastante importante o debate acerca da eutanásia, justamente por se tratar de um direito ainda não permitido em vários países, sobretudo no Brasil. A discussão deste tema sempre foi muito acalorada, pois além de envolver várias questões como jurídicas, bioéticas, religiosas, etc., também movimentou diversas comunidades acadêmicas especialmente por versar em um instrumento que deve ser usado para findar o sofrimento agonizante do paciente em estágio terminal comprovadamente incurável, propiciando a ele uma morte digna e mais próxima da tranquilidade que se almeja de um momento que todos os seres humanos terão que passar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALYRIO, Rovigati Danilo. **Métodos e técnicas de pesquisa em administração**. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009.

ARAUJO, Amanda Coimbra. **Eutanásia, uma morte digna à luz do biodireito**. 2020. 15f. Projeto de pesquisa (Bacharel em Direito) - Universidade de Rio Verde, Caiapônia-GO, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Tradução. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Eutanásia, ortotanásia e distanásia: breves considerações a partir do biodireito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 871, 21 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7571>>. Acesso em: 19 set. 2021.

COSTANZI, Thiago Gomes. **Eutanásia: direito de escolha do paciente**. 2008. 78f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí- Biguaçu-SC, 2009.

CUNHA, Anne Cristina da Silva. **Eutanásia: uma abordagem jurídica acerca de sua legalização no Brasil**. 2019. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Macapá, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 8.ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2011. ISBN: 9788502108226.

DOMINGUES, Mariana Afonso. **“Despenalização da eutanásia:**

**realidade ou miragem**". 2021. 72f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, 2021.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A eutanásia no Brasil**. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5440](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5440)>. Acesso em: 19 set. 2021.

FILHO, Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega. **Eutanásia e dignidade da pessoa humana: uma abordagem jurídico-penal**. 2010. 119f. Dissertação (Pós-Graduação em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

FRANCISCONI, Carlos Fernando, GOLDIM José Roberto. **Classificações Históricas da Eutanásia**. UFRGS. Rio Grande do Sul. 1997-2003. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>>. Acesso em: 14 set. 2021.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Eutanásia: Um Enfoque Ético-político**. Revista do Conselho Federal de Medicina, 1999, n.º 08.

\_\_\_\_\_. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOLDIM, José Roberto. **Breve Histórico da Eutanásia**. 30 nov. 2000. [Texto digital]. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>>. Acesso em: 14 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Eutanásia**. UFRGS. Rio Grande do Sul. 1997-2000. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/futilida.htm>>. Acesso em: 14 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Eutanásia**. UFRGS. Rio Grande do Sul. 1997-2004. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanasi.htm>>. Acesso em: 14 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Suicídio Assistido**. 2004. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/suicass.htm>>. Acesso em: 20 set. 2021.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia: novas considerações penais**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-07072010-151229. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07072010-151229/pt-br.php>>. Acesso em: 14 set. 2021.

LEPARNEUR, Hubert. **Bioética da Eutanásia – Argumentos éticos em torno da eutanásia**. Bioética;7(1):41-48, 1999. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/revista/bio1v7/bioeutanasia.htm>>. Acesso em 14 set. 2021.

KALLAS, Matheus Rodrigues; PUSTRELO, Rafael de Barros. **EUTANÁSIA: direito à morte digna**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [s.l.], v. 11, n.1, p. 299-325, jul. 2016. Disponível em: < <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/370/281>. Acesso em: 14 set. 2021.

KIPPER, Délio. O problema das decisões médicas envolvendo o fim da vida e propostas para nossa realidade. **Bioética**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 59-70, 1999.

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades. [Em Linha]. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, 2014. [Consult. 10 Abr. 2016]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14519](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14519)>. Acesso em: 14 set. 2021.

MARTIN, Leonard M. Eutanásia e Distanásia. In: COSTA, Sérgio Ibiapina; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel. (Orgs). **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 183.

MORAES, Layze Castro; CHAVES, Fábio Barbosa. Mistanásia: um olhar sobre a dignidade da pessoa humana no sistema único de saúde. **Jus.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70049/mistanasia-um-olhar-sobre-a-dignidade-da-pessoa-humana-no-sistema-unico-de-saude/2>> Acesso em: 20 set. 2021.

NEUKAMP, Félix. 1937. **Zum Problem der Euthanasie**. *Der Gerichtssaal*, 109:403.

PAULO, Antônio de (Org.). **Pequeno Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. ISBN 85-7490-149-0.

PEGORARO, Olinto. **Introdução à ética contemporânea**. Rio de Janeiro: Uapê, 2005.

PESSINI, Leo. **Eutanásia: Por que abreviar a vida?** São Paulo, Ed. do Centro Universitário São Camilo, Loyola, 2004.

\_\_\_\_\_. **Distanásia: Até quando investir sem agredir?** Disponível em: < [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_\\_bioetica/article/view/394/357](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista__bioetica/article/view/394/357)>. Acesso em: 14 set. 2021.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas Atuais de Bioética**. São Paulo: E. Loyola, 2000.

PIMENTEL, Danielle Cortez. **Eutanásia: crime contra a vida ou direito fundamental? O direito de escolher**. 2012. 213f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

PINTO, Susana; SILVA, Florido. **A incapacidade física**. Lisboa: Nursing, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações**

40 em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

RAMOS, Augusto César. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis OAB/SC Editora, 2003, p.106.

RODRIGUES, Paulo Daher. **Eutanásia**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual do biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SEMEDO, João – **Morrer com Dignidade, A decisão de cada um**. Tudo o que deve saber sobre a Morte Assistida. Lisboa: Contraponto, 2018, p. 25.

SIQUEIRA BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia. **Ciênc. Saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 9, n.1, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14131232004000100004&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14131232004000100004&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 14 set. 2021.

SOARES, André Marcelo M. PIÑEIRO, Walter Esteves. **Bioética e Biodireito: uma introdução**. São Paulo: Loyola. 2006.

SOUSA, Guilherme Oliveira de. **A eutanásia no direito brasileiro: uma análise da legislação mediante a sua prática**. 2019. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2019.

URBAN, Cícero de Andrade. **A questão da eutanásia no Brasil sob a perspectiva bioética**. Curitiba: Revista Studia Bioethica, 2010.

VIANNA, Marco Angêlo Soto. **Eutanásia sob a ótica do fim do sofrimento do ser humano de forma digna**. Universidade Federal de Roraima - Boa Vista, 2016. Disponível em: <[http://ufr.br/direito/index.php?option=com\\_phoca\\_download&view=category&download=194:eutanasia-sob-a-otica-do-fim-do-sofrimento-do-ser-humano-de-forma-digna-autor-marco-angelo-soto-vianna-orientador-prof-msc-jose-edival-vale-braga&id=18:2016-2&Itemid=314](http://ufr.br/direito/index.php?option=com_phoca_download&view=category&download=194:eutanasia-sob-a-otica-do-fim-do-sofrimento-do-ser-humano-de-forma-digna-autor-marco-angelo-soto-vianna-orientador-prof-msc-jose-edival-vale-braga&id=18:2016-2&Itemid=314)>. Acesso em: 14 set. 2021.